

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>			
D.M.	3	/	10 / 02
D.O.U.	7	/	10 / 02
	Seção	1	P. 58
ATO:	_____		
D.O.U.	_____	/	_____
	Seção	_____	P. _____



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

262/02

<b>INTERESSADO:</b> MEC/Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação		<b>UF</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre a situação legal dos cursos de Odontologia, oferecidos pela Universidade Paulista - UNIP, nos <i>campi</i> de Araçatuba, Bauru, Campinas, Ribeirão Preto e Sorocaba, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Éfrem de Aguiar Maranhão		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23001.000131/2002-52		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 262/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/9/2002

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia consulta feita pela Senhora Bernadete Jacobina, Técnica da SESu/MEC, dirigida ao Serviço de Apoio Técnico do CNE solicitando informações sobre a situação legal dos cursos de Odontologia, oferecidos pela Universidade Paulista - UNIP, nos *campi* de Araçatuba, Bauru, Campinas, Ribeirão Preto e Sorocaba, no Estado de São Paulo.

A solicitação tem como finalidade responder consulta feita à SESu/MEC pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Sobre a consulta formulada, o Serviço de Apoio Técnico do CNE, por meio de Informação datada de 1º/7/2002, prestou os seguintes esclarecimentos:

*Cumpra informar que, o curso de Odontologia, ministrado pela UNIP no município de São Paulo, foi reconhecido pela Portaria MEC 456, de 12/11/1984, com base no Parecer CFE 654/84.*

*Vale acrescentar que, todos os **campi** citados na consulta são legalmente autorizados pelo MEC, conforme segue:*

- Araçatuba (Portaria MEC 339/97 - Parecer CNE/CES 129/97);
- Bauru (Portaria MEC 338/97 - Parecer CNE/CES 129/97);
- Campinas (Despacho de 17/6/94 - Parecer CFE 104/94);
- Ribeirão Preto (Despacho de 17/6/94 - Parecer CFE 104/94);
- Sorocaba (Portaria MEC 341/97 - Parecer CNE/CES 129/97).

No tocante ao reconhecimento do curso de Odontologia nos campi mencionados, entendemos, S.M.J., que o ato de reconhecimento do curso de Odontologia, ministrado no município de São Paulo, pode ser estendido aos cursos de Odontologia oferecidos nos demais campi, aplicando-se à situação o entendimento contido no Parecer CNE/CES 1.313/2001, que respondeu consulta da SESu/MEC, a propósito do Art. 32 do Decreto 3.860/2001, nos atos relativos ao reconhecimento de cursos oferecidos por universidades (cópia anexa), do qual transcrevemos os seguintes trechos:

*Inicialmente temos que considerar o fato da consulta abranger os atos de reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, considerando a situação especial de Universidade **multi-campi**, criados na observância da legislação e devidamente aprovados pelo MEC.*

*A revogação da Portaria MEC 1.945/2001 não retira a questão central da consulta formulada pela SESu, já que sua origem, na realidade, é o contido no Decreto 3.860, de 9/7/2001.*

*Não se pode perder de vista o caso de Universidades que possuem **campi** autorizados na vigência da legislação anterior ao Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, não possuindo cursos fora de sede.*

*Essa concepção de Universidade, contida no Parecer CNE/CES 783/99, homologado por despacho ministerial, publicado no DOU, em 20/8/99, que trata de extensão do curso de Direito, afirmamos, regem as normativas do credenciamento ou do reconhecimento de Instituição e, no nosso entender, por via de consequência, o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento dos seus cursos. Não há que se falar em recredenciamento de cada unidade isolada, uma vez que a Universidade **multi-campi** não é, simplesmente, a justaposição de unidades de ensino, pesquisa e extensão independentes. É, sim, um organismo articulado que permite a integral e permanente transferência de competências acadêmicas e administrativas entre as partes desse organismo.*

*Deve-se assegurar, com isso, o mesmo padrão de qualidade dos cursos nos diversos **campi**. A missão é, portanto, única, seus objetivos comuns, evidentemente, em algumas situações, com particularidades e especificidades inerentes a área educacional e as condições sócio-econômicas e culturais da região na qual está localizado determinado **campus**. Esta situação só reforça a característica universal da instituição.*

*Portanto, da mesma forma que o recredenciamento de uma Universidade deve considerar essa concepção, distinto não pode ser o procedimento relativo ao reconhecimento ou renovação do reconhecimento dos cursos. Seguindo essa linha de raciocínio, o correto seria proceder em uma única oportunidade o reconhecimento do curso original e de suas diversas extensões, inclusive com a verificação **in loco** por amostragem, que permitisse a avaliação, não apenas da qualidade de todos os programas oferecidos, bem como a sua integração acadêmica e a harmonização de suas linhas de pesquisa e atividades de extensão, resguardadas as características regionais que permitem o atendimento das questões e dos anseios das regiões em que nossas universidades estão inseridas, sem a perda do caráter universal que caracteriza as atividades de uma Universidade.*

*Essa tese se justifica, ainda no fato de que os cursos foram implantados anteriormente às normas e procedimentos assentados pela Portaria MEC 1.945, de 29 de agosto de 2001 e Decreto 3.860/2001.*

Entendemos, então:

- a) que o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento dos cursos das Universidades com características multi-campi e que constituam extensão de cursos anteriormente implantados, sejam feitos concomitantemente com os cursos que lhes deram origem, sem a necessária fixação do município e o endereço de funcionamento como previsto no art. 32 do Decreto 3.860/2001. Esse procedimento já foi adotado anteriormente para diversas Universidades;
- b) que a solicitação de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, cujos processos encontravam-se em tramitação no MEC, sejam feitos de acordo com os procedimentos adotados antes da publicação do Decreto 3.860/2001.

O Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências, diz em seu artigo 10:

*“As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.*

*§ 1º - Para os fins do disposto no art.52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo ‘campus’, integrarão o conjunto da universidade.*

*§ 2º - A autonomia prevista no inciso I do art.53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e ‘campus’ fora de sede das universidades.*

*§ 3º - Os ‘campi’ fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de credenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.”*

Dispõe ainda em seu art. 32:

*“O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.”*

Com base nesse dispositivo foi editada a Portaria MEC 1.945, de 29/8/2001, revogada pela Portaria MEC 2.026/2001.

Posteriormente, foi editado o Decreto 3.908, de 4 de setembro de 2001, que alterou o § 3º do art. 10 do Decreto 3.860, dando-lhe a seguinte redação:

*“Os ‘campi’ fora de sede já criados e em funcionamento na data da publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da Universidade”.*

Ao concluir o Parecer CNE/CES 1.313/2001, a Comissão emitiu o seguinte Voto:

Respondendo à consulta formulada pelo MEC/SESu, entendemos, com base na legislação vigente e pelo exposto que:

1. Quando se tratar de cursos já reconhecidos que sejam oferecidos em outros **campi** legalmente autorizados, que esses reconhecimentos sejam estendidos aos outros **campi** e que sejam reavaliados no seu conjunto, por ocasião da renovação do reconhecimento ou do credenciamento institucional que, pela Portaria MEC 1.465, de 12 de julho de 2001, teve início em 12 de outubro deste ano.

*Há que ser considerado, também, que o reiterado mau desempenho no Exame Nacional de Cursos ou a Condição Insuficiente em corpo docente levam ao início imediato do processo de renovação de reconhecimento na forma do art. 1º da Portaria MEC 1.985, de 10/9/2001.*

2. *Quando se tratar de reconhecimento de curso autorizado ou criado pela Universidade ou da renovação de reconhecimento em mais de um **campi** regularmente autorizado, a SESu deverá designar Comissão para examiná-lo no seu conjunto, podendo, desde que haja evidência de qualidade similar, e se assim o desejar, fazê-lo por amostragem, exceto nos cursos da área de saúde, referidos no art. 27 do Decreto 3.860/2001, quando a avaliação deverá ser feita curso por curso.*
3. *O disposto no art. 32 do Decreto 3.860/2001 em seu parágrafo único se aplica aos cursos criados após a vigência do referido Decreto, considerando o espírito e a letra do art. 10, parágrafos 1º e 2º, do citado Decreto, reiterando a necessidade de avaliação no conjunto da instituição tanto para credenciamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento.*

*Contudo, como a resposta à consulta envolve a interpretação de dispositivos legais, especialmente no que se refere aos cursos da área de saúde, sugerimos que a presente informação seja submetida à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em face do exposto, reitero o entendimento expresso no Parecer CNE/CES 1.313/2001, esclarecendo que os atos legais de reconhecimento de cursos oferecidos na sede da Instituição estendem-se aos cursos de mesmo nome ministrados em outros *campi* regularmente autorizados pelo MEC, e enfatizando que, por ocasião da renovação do reconhecimento dos cursos, deverá ser designada Comissão de Avaliação para examiná-los no seu conjunto, podendo a Comissão fazê-lo por amostragem, desde que haja evidência de qualidade similar, e se assim o desejar, exceto nos cursos da área de saúde, referidos no art. 27 do Decreto 3.860/2001, quando a avaliação deverá ser feita curso por curso.

Aplicando-se tal entendimento à situação objeto da presente consulta, cabe informar que o ato de reconhecimento do curso de Odontologia ministrado pela Universidade Paulista no *campus* do município de São Paulo estende-se aos cursos de Odontologia ministrados nos demais municípios citados na consulta. Por se tratar de cursos de Odontologia, no momento da renovação do reconhecimento, a avaliação deverá ser feita por *campus* por *campus*.

É o parecer.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2002.

  
Éfrem de Aguiar Maranhão – Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo - Presidente

Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Ministério da Educação  
Conselho Nacional de Educação  
Coordenação de Apoio ao Colegiado  
Serviço de Apoio Técnico

FAX s/nº, de 15/5/2002

INTERESSADO: Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação –  
SESu/MEC/DF

ASSUNTO: Consulta sobre a situação legal dos cursos de Odontologia, oferecidos pela Universidade Paulista - UNIP, nos *campi* de Araçatuba, Bauru, Campinas, Ribeirão Preto e Sorocaba, no Estado de São Paulo

A Senhora Bernadete Jacobina, Técnica da SESu/MEC, dirigiu, via Fax, consulta ao Serviço de Apoio Técnico do CNE solicitando informações sobre a situação legal dos cursos de Odontologia, oferecidos pela Universidade Paulista - UNIP, nos *campi* de Araçatuba, Bauru, Campinas, Ribeirão Preto e Sorocaba, no Estado de São Paulo.

A solicitação tem como finalidade responder consulta feita à SESu/MEC pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Cumprir informar que, o curso de Odontologia, ministrado pela UNIP no município de São Paulo, foi reconhecido pela Portaria MEC 456, de 12/11/1984, com base no Parecer CFE 654/84.

Vale acrescentar que, todos os *campi* citados na consulta são legalmente autorizados pelo MEC, conforme segue:

- Araçatuba (Portaria MEC 339/97 - Parecer CNE/CES 129/97);
- Bauru (Portaria MEC 338/97 - Parecer CNE/CES 129/97);
- Campinas (Despacho de 17/6/94 - Parecer CFE 104/94);
- Ribeirão Preto (Despacho de 17/6/94 - Parecer CFE 104/94);
- Sorocaba (Portaria MEC 341/97 - Parecer CNE/CES 129/97).

No tocante ao reconhecimento do curso de Odontologia nos *campi* mencionados, entendemos, S.M.J., que o ato de reconhecimento do curso de Odontologia, ministrado no município de São Paulo, pode ser estendido aos cursos de Odontologia oferecidos nos demais *campi*, aplicando-se à situação o entendimento contido no Parecer CNE/CES 1.313/2001, que respondeu consulta da SESu/MEC, a propósito do Art. 32 do Decreto 3.860/2001, nos atos relativos ao reconhecimento de cursos oferecidos por universidades (cópia anexa), do qual transcrevemos os seguintes trechos:

*Inicialmente temos que considerar o fato da consulta abranger os atos de reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos, considerando a situação especial de Universidade multi-campi, criados na observância da legislação e devidamente aprovados pelo MEC.*

*A revogação da Portaria MEC 1.945/2001 não retira a questão central da consulta formulada pela SESu, já que sua origem, na realidade, é o contido no Decreto 3.860, de 9/7/2001.*

**Ministério da Educação  
Conselho Nacional de Educação  
Coordenação de Apoio ao Colegiado  
Serviço de Apoio Técnico**

*Não se pode perder de vista o caso de Universidades que possuem **campi** autorizados na vigência da legislação anterior ao Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, não possuindo cursos fora de sede.*

*Essa concepção de Universidade, contida no Parecer CNE/CES 783/99, homologado por despacho ministerial, publicado no DOU, em 20/8/99, que trata de extensão do curso de Direito, afirmamos, regem as normativas do credenciamento ou do reconhecimento de Instituição e, no nosso entender, por via de consequência, o reconhecimento ou a renovação do reconhecimento dos seus cursos. Não há que se falar em credenciamento de cada unidade isolada, uma vez que a Universidade **multi-campi** não é, simplesmente, a justaposição de unidades de ensino, pesquisa e extensão independentes. É, sim, um organismo articulado que permite a integral e permanente transferência de competências acadêmicas e administrativas entre as partes desse organismo.*

*Deve-se assegurar, com isso, o mesmo padrão de qualidade dos cursos nos diversos **campi**. A missão é, portanto, única, seus objetivos comuns, evidentemente, em algumas situações, com particularidades e especificidades inerentes a área educacional e as condições sócio-econômicas e culturais da região na qual está localizado determinado **campus**. Esta situação só reforça a característica universal da instituição.*

*Portanto, da mesma forma que o credenciamento de uma Universidade deve considerar essa concepção, distinto não pode ser o procedimento relativo ao reconhecimento ou renovação do reconhecimento dos cursos. Seguindo essa linha de raciocínio, o correto seria proceder em uma única oportunidade o reconhecimento do curso original e de suas diversas extensões, inclusive com a verificação *in loco* por amostragem, que permitisse a avaliação, não apenas da qualidade de todos os programas oferecidos, bem como a sua integração acadêmica e a harmonização de suas linhas de pesquisa e atividades de extensão, resguardadas as características regionais que permitem o atendimento das questões e dos anseios das regiões em que nossas universidades estão inseridas, sem a perda do caráter universal que caracteriza as atividades de uma Universidade.*

*Essa tese se justifica, ainda no fato de que os cursos foram implantados anteriormente às normas e procedimentos assentados pela Portaria MEC 1.945, de 29 de agosto de 2001 e Decreto 3.860/2001.*

Entendemos, então:

- a) que o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento dos cursos das Universidades com características **multi-campi** e que constituam extensão de cursos anteriormente implantados, sejam feitos concomitantemente com os cursos que lhes deram origem, sem a necessária fixação do município e o endereço de funcionamento como previsto no art. 32 do Decreto 3.860/2001. Esse procedimento já foi adotado anteriormente para diversas Universidades;
- b) que a solicitação de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos, cujos processos encontravam-se em tramitação no MEC, sejam feitos de acordo com os procedimentos adotados antes da publicação do Decreto 3.860/2001.

**Ministério da Educação  
Conselho Nacional de Educação  
Coordenação de Apoio ao Colegiado  
Serviço de Apoio Técnico**

O Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências, diz em seu artigo 10:

**“As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.**

**§ 1º - Para os fins do disposto no art.52 da Lei nº 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo ‘campus’, integrarão o conjunto da universidade.**

**§ 2º - A autonomia prevista no inciso I do art.53 da Lei nº 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e ‘campus’ fora de sede das universidades.**

**§ 3º - Os ‘campi’ fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia até a conclusão do processo de recredenciamento da Universidade, ao qual estarão igualmente sujeitos.”**

Dispõe ainda em seu art. 32:

**“O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores ofertados por universidades, em sua sede, nos termos do artigo anterior, serão formalizados mediante atos do Poder Executivo, que fixarão o município e os endereços de funcionamento de suas instalações.”.**

Com base nesse dispositivo foi editada a Portaria MEC 1.945, de 29/8/2001, revogada pela Portaria MEC 2.026/2001.

Posteriormente, foi editado o Decreto 3.908, de 4 de setembro de 2001, que alterou o § 3º do art. 10 do Decreto 3.860, dando-lhe a seguinte redação:

**“Os ‘campi’ fora de sede já criados e em funcionamento na data da publicação deste Decreto preservarão sua atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de recredenciamento em conjunto com a sede da Universidade”.**

Ao concluir o Parecer CNE/CES 1.313/2001, a Comissão emitiu o seguinte Voto:

*Respondendo à consulta formulada pelo MEC/SESu, entendemos, com base na legislação vigente e pelo exposto que:*

1. Quando se tratar de cursos já reconhecidos que sejam oferecidos em outros campi legalmente autorizados, que esses reconhecimentos sejam estendidos aos outros campi e que sejam reavaliados no seu conjunto, por ocasião da renovação do reconhecimento ou do recredenciamento institucional que, pela Portaria MEC 1.465, de 12 de julho de 2001, teve início em 12 de outubro deste ano.

Há que ser considerado, também, que o reiterado mau desempenho no Exame Nacional de Cursos ou a Condição Insuficiente em corpo docente levam ao início imediato do processo de renovação de reconhecimento na forma do art. 1º da Portaria MEC 1.985, de 10/9/2001.



Ministério da Educação  
Conselho Nacional de Educação  
Coordenação de Apoio ao Colegiado  
Serviço de Apoio Técnico

2. Quando se tratar de reconhecimento de curso autorizado ou criado pela Universidade ou da renovação de reconhecimento em mais de um **campi** regularmente autorizado, a SESu deverá designar Comissão para examiná-lo no seu conjunto, podendo, desde que haja evidência de qualidade similar, e se assim o desejar, fazê-lo por amostragem, exceto nos cursos da área de saúde, referidos no art. 27 do Decreto 3.860/2001, quando a avaliação deverá ser feita curso por curso.
3. O disposto no art. 32 do Decreto 3.860/2001 em seu parágrafo único se aplica aos cursos criados após a vigência do referido Decreto, considerando o espírito e a letra do art. 10, parágrafos 1º e 2º, do citado Decreto, reiterando a necessidade de avaliação no conjunto da instituição tanto para credenciamento, reconhecimento e renovação do reconhecimento.

Contudo, como a resposta à consulta envolve a interpretação de dispositivos legais, especialmente no que se refere aos cursos da área de saúde, sugerimos que a presente informação seja submetida à deliberação da Câmara de Educação Superior do CNE.

À consideração superior,

Brasília (DF), 1º de julho de 2002.

*Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira*  
Maria Bernadete Rodrigues de Oliveira  
Chefe do Serviço de Apoio Técnico

*Ac. Acordo.*

*Ac. SAT/CNE para distribuição no CES.*

*03.06.02*

*M. Bernadete*